TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	324082/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2092/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão não identificada. Conhecimento e não provimento, com a manutenção integral da decisão combatida.

1. Trata-se de embargos de declaração oposto, na peça 63, por TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Acórdão 972/23 – Pleno, que deu julgou procedente a Representação da Lei n. 8.666/93, para o fim de reconhecer a "*irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n. 103/2022, do Município de Guapirama, impondo-se o chamamento da empresa segunda colocada no certame para assinatura do contrato e a anulação da avença anteriormente firmada*" (peça 59).

Em linhas gerais, alega inexistir sanção de inidoneidade imposta em face da empresa Sarandi Tratores, de maneira que, por conseguinte, não haveria fundamento para a embargante ser reflexamente impedida de participar do Pregão Eletrônico n. 103/2022.

Informa que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024507-04.2023.8.16.0000, teria sido determinada liminarmente a suspensão da sanção de inidoneidade imposta pela Prefeitura de Leópolis/PR em face da empresa Sarandi.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0R15

Em vista disso, a embargante requer que a decisão[1] seja aperfeiçoada, para o fim de que se empreste efeitos infringentes aos embargos em tela de modo a suprir a alegada omissão e, com isso, determinar que a embargante continue no Pregão Eletrônico n. 103/22.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não comportam acolhida.

Segundo a embargante, a decisão vergastada padece de omissão uma vez que, segundo alega, fundamenta-se em sanção de inidoneidade inexistente imposta contra a empresa Sarandi Tratores.

Entretanto, não merece reparo a decisão embargada.

A embargante busca defender omissão no Acórdão 972/23, uma vez que, ao se consultar no sítio eletrônico desta Corte de Contas os impedimentos e restrições que recaem contra a empresa Sarandi Tratores, vê-se que inexiste sanção de inidoneidade ativa em face de referida empresa.

De fato, ao se consultar o *site* deste Tribunal, tem-se a seguinte resposta:

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	CIANORTE	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/07/2022	01/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente
	LEÓPOLIS	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/09/2022	02/10/2023	Suspensão do direito licitar e contratar	Suspenso
	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/12/2020	01/12/2022	Declaração de inidoneidade	Expirado

Contudo, há que se registrar que a alteração das sanções impostas à empresa Sarandi Tratores pelo município de Leópolis é fruto de medida liminar judicial, datada de 28 de abril de 2023 (movimento 38 dos autos judiciais n. 0024507-04.2023.8.16.0000 – Agravo de Instrumento) posterior ao Acórdão 972/23 deste Tribunal, da sessão do Pleno Virtual de 27 de abril de 2023 (Sessão Ordinária Virtual nº 7).

Aliás, o próprio ajuizamento da ação ordinária n. 0001607-93.2023.8.16.0075, no qual a empresa Sarandi Tratores busca suspender a inclusão no cadastro de impedidos de licitar do TCE-PR da sanção de inidoneidade aplicada

[1] Acórdão 972/23

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0R15

pelo município de Leópolis, faz prova de que, ao tempo da prolação da decisão guerreada, referida sanção estava vigente.

Por elucidativo, vê-se que a Instrução n. 443/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57 – pág. 5) fez constar em sua manifestação, inclusive, *print* extraído do sítio deste Tribunal de Contas por meio do qual se constatavam as restrições de declaração de inidoneidade e ao direito de licitar imposta contra a empresa Sarandi Tratores. Vejamos:

> Em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, verifica-se a existência de restrições à empresa SARANDI TRATORES LTDA. ao direito de contratar, impostas pelos Municípios de São Pedro do Iguaçu, Leópolis e de Cianorte:

	Município	CNPJ/CPF	Nome/Razão Social	Data Início	Data fim	Tipo Sanção	Situação
	LEÓPOLIS	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/09/2022	01/09/2024	Declaração de inidoneidade	Vigente
	CIANORTE	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/07/2022	01/07/2024	Suspensão do direito licitar e contratar	Vigente
	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	77.266.575/0001-85	SARANDI TRATORES LTDA	01/12/2020	01/12/2022	Declaração de inidoneidade	Expirado

Na mesma senda, o acórdão combatido foi taxativo ao registrar que em "*consulta ao sítio eletrônico desta Corte de Contas, verificou-se que, tal qual como asseverado na inicial da presente representação, existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de Leópolis, com fundamento no art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024*".

Neste sentido, o que fica evidenciado é que a recorrente busca, em sede de embargos declaratórios, trazer aos autos fatos supervenientes para defender omissão inexistente no Acórdão 972/23, motivo pelo qual a decisão combatida deve ser mantida, uma vez que não se identifica qualquer mácula a ser sanada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0R15

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negue provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão 972/23, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pelo Acórdão nº 972/23, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.0R15